



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000444435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155388-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados IZABEL APARECIDA SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e KOVR SEGURADORA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INVESTPREV SEGURADORA S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.485

Apelação nº 1155388-64.2023.8.26.0100

Comarca da Capital/29ª Vara Cível

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Izabel Aparecida Santos Silva

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação regressiva julgada improcedente – Análise da prova documental produzida, notadamente a fotográfica, indica claramente que o veículo segurado pela autora foi atingido em sua parte posterior pelo ônibus da ré – Fato modificativo do direito da demandante que não foi demonstrado – Colisão traseira que indica desatenção do condutor do ônibus – Ação indenizatória acolhida, juntamente com a denunciação da lide da seguradora da ré – Recurso provido

Ação indenizatória regressiva, por danos ocorridos em acidente de veículos, foi julgada improcedente na r. sentença proferida a fls. 389 e seguintes, com imposição à autora dos encargos sucumbenciais. A reconvenção também foi julgada improcedente, condenada a denunciante em honorários de advogado da denunciada.

A vencida recorre visando inversão deste resultado, lembrando que pagou indenização a seu segurado, que teve o seu veículo atingido na parte posterior por aquele dirigido pela ré e sustenta que a análise da prova documental e fotográfica apresentada nos autos indica que, se fosse correta a tese defensiva, o impacto naquele veículo segurado deveria ocorrer em sua traseira direita e não no ponto indicado nas fotografias. Daí porque ficara comprovada a imperícia e imprudência da ré.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Trata-se de ação indenizatória regressiva, em função de acidente de trânsito ocorrido em 27.3.2023, em ocasião em que o veículo Nissan Livina, de Edson Masahiro Haraguni, foi atingido por um ônibus de propriedade da ré, em sua parte posterior.

A sentença proferida não acolheu o pedido indenizatório, por ter considerado que a prova oral produzida demonstrou que o veículo do segurado, de inopino, cortou a trajetória do ônibus, invadindo a sua pista para se desviar de um caminhão e com isto o fato modificativo do direito da autora fora demonstrado.

Contudo, as razões recursais estão bem fundamentadas na circunstância de que, se fosse verdadeira a tese defensiva, o ponto de impacto do veículo Nissan teria que ter ocorrido na sua parte posterior direita e não na esquerda como se comprovou com a prova fotográfica fls. 399.

Esta constatação é irresponsável, demonstrando que o condutor do ônibus não observou, nos termos da legislação de trânsito, os cuidados necessários na direção deste veículo.

Aqui, continua a preponderar a presunção de responsabilidade do condutor de veículo que atinge outro em sua parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

posterior.

A ação é julgada procedente, condenada a ré em R\$21.782,00, com juros e correção monetária incidentes desde a data dos desembolsos efetuados, observada a lei 14.905/24, desde a sua vigência, mais custas processuais e honorários de advogado de 15% do total devido, observada a gratuidade processual.

A denunciação da lide da Kovr Seguradora S/A também é acolhida, ficando ela condenada a ressarcir a ré, do que ela vier a pagar, por força desta condenação, observado o limite contratado de R\$75.000,00.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente